

## A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS NA REGIÃO MEIO-OESTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

**Marilda Pasqual Schneider – UNOESC**

marilda\_ps@yahoo.com.br

**Zenilde Durli - UNOESC**

zenilde.durli@unoesc.edu.br

**Resumo:** Neste estudo, verificou-se o processo de implantação do ensino fundamental de nove anos em escolas de educação básica pertencentes às redes estadual e municipal de ensino, na região meio-oeste do estado de Santa Catarina. Os elementos investigados relacionam-se aos aspectos político-legais de regulamentação da Lei 11.274/2006, aos desafios e dificuldades encontrados e às adequações pedagógicas e de pessoal. Os resultados apontam a formação docente e a construção de uma proposta curricular coletiva e coerentemente pensada como desafios que ainda estão por serem vencidos nas escolas investigadas.

**Palavras-chave:** ensino fundamental de nove anos; redes estadual e municipal de ensino; dificuldades e desafios de implantação

### INTRODUÇÃO

No quadro das políticas públicas para a educação básica, adotadas pelo governo brasileiro nesta primeira década do século XXI, destaca-se a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, com ingresso das crianças no ensino regular aos seis anos de idade. Segundo os órgãos oficiais brasileiros, o Ensino Fundamental de Nove Anos (EF9A) emerge como uma resposta à necessidade de melhoria deste nível de escolaridade considerando a posição indesejável que o Brasil vem ocupando no ranking mundial - 39º lugar dentre 40 países avaliados (PISA2000, 2001).

Ainda que, historicamente, a legislação educacional ofereça oportunidades para o ingresso das crianças na escola formal antes dos sete anos de idade, como obrigatoriedade ela se anuncia somente a partir de 2001. O Plano Nacional de Educação, aprovado em 9 de janeiro de 2001 pela Lei nº 10.172, previu, dentre os objetivos e metas o de “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos” (BRASIL, 2001).

A despeito da antecipação de idade no ingresso ao ensino regular ter sido anunciada ainda no início dos anos 2000, incontestavelmente a sua implantação no território brasileiro deu-se sem que tivesse havido um debate mais amplo que preparasse a comunidade escolar para as mudanças necessárias no tocante aos aspectos estruturais e didático-pedagógicos. Por conseguinte, muitas redes e escolas não tiveram tempo para planejar o processo de transição.

Sem tempo para gestar uma proposta curricular orgânica, exequível e adequada à faixa etária com a qual se passaria a trabalhar no primeiro ano do ensino fundamental e em anos subsequentes, algumas redes de ensino e escolas da região meio-oeste de Santa Catarina adotaram o currículo previsto para o último ano da educação infantil nas turmas de primeiro ano/série do EF9A; outras, optaram por introduzir os conteúdos trabalhados no Ensino Fundamental de Oito Anos (EF8A) demonstrando a falta de um ordenamento comum e de uma adequada reflexão sobre o que representa o ingresso da criança de seis anos no ensino fundamental.

Associadas a esta, outras questões surgiram nas escolas e redes de ensino, tais como: qual a data de corte para o ingresso das crianças no EF9A? Qual a nomenclatura mais adequada, ano ou série? Como proceder no tocante aos alunos do EF8A e aqueles da educação infantil?

Se, de um lado, este quadro de conflitos e incertezas possa ser considerado saudável, visto ter provocado mobilização dos profissionais da educação acerca das questões relacionadas à infância e à alfabetização das crianças, por outro produziu em muitas escolas um sentimento de impotência e de subsunção do papel do educador no processo de produção e articulação das políticas públicas, ficando o professor, a exemplo do que ocorrera em reformas anteriores, relegado a mero executor das mudanças gestadas em instâncias governamentais.

Tendo esses elementos como basilares, nosso empenho neste texto está em identificar como foi se desenhando o processo político-legal que culminou com a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração em todo o território brasileiro, as dificuldades e os problemas enfrentados pelas redes e escolas públicas de ensino da região meio-oeste de Santa Catarina bem como os desafios a serem superados para que o intento de oferta de uma educação de qualidade para todos possa ser cumprido.

## O PERCURSO POLÍTICO-LEGAL DE IMPLANTAÇÃO DO EF9A

Nosso levantamento sobre o percurso político-legal de implantação do EF9A leva em consideração dois aspectos fortemente articulados. O primeiro deles refere-se ao fato de que, ainda que a promulgação da Lei que ampliou o tempo de duração do ensino fundamental não tenha sido acompanhada de um amplo debate nacional a respeito de como se daria sua implementação nas escolas de educação básica, é sabido que o interesse de antecipação da idade de alfabetização da criança brasileira e de obrigatoriedade do tempo de escolarização mínima é muito anterior a seis de fevereiro de 2006, data em que a Lei 11.274 foi exarada. Evidências desse interesse podem ser verificadas em diversos textos publicados pelo Ministério da Educação a este respeito.

O segundo, procura demonstrar que a ampliação do tempo de duração da escolarização obrigatória não visa tão somente atender a uma agenda nacionalmente estabelecida. Antes, trata de cumprir acordos e compromissos assumidos pelo Brasil, ainda no início dos anos de 1980, junto aos países que compõem a região latinoamericana e caribenha.

Incontestavelmente, o ano de 1979 marcou um momento decisivo nas políticas e reformas educacionais que seriam realizadas nos vinte anos subsequentes nos países da América Latina e no Caribe. Naquela ocasião, ministros de educação e do planejamento econômico de 37 países, dentre eles o do Brasil, reunidos na cidade do México, lançaram as bases de um projeto que se tornou referência na agenda educativa de praticamente todos os países da região, o Projeto Principal de Educação (PPE), cuja finalidade era construir, em conjunto, uma política educacional que tivesse continuidade no tempo e impacto nas políticas de desenvolvimento econômico planejadas na região. Durante os vinte anos de sua vigência, esse Projeto delineou e orientou as reformas do campo educacional nestes países.

Concebida a educação como chave para a solução dos problemas sociais, o compromisso dos países signatários em oferecer, até o ano 2000, um mínimo de oito a dez anos de escolarização básica, tinha como propósito a expansão da educação básica<sup>1</sup> pela cobertura da educação formal e regular. Esse intento estava ancorado na necessidade de superar os déficits da época em relação às expectativas de crescimento econômico sustentável na região.

Consoante documento produzido pela UNESCO, o qual faz um balanço dos 20 anos do Projeto Principal de Educação na América latina e no Caribe (UNESCO, 2001), durante o

período compreendido entre 1980 a 2000 o objetivo de oferta de uma educação básica de 8 a 10 anos foi perseguido pelos países da região. Na década de 80, a educação mínima exigida das crianças e jovens no Caribe era de nove anos, enquanto na América Latina era de sete anos. Com a intensificação de reformas educativas, nos anos de 1990 essa situação muda. A média de escolaridade para o conjunto da região ascende de oito para 9,7 anos. Enquanto nos países do Caribe a média sobe de nove para dez anos, nos países da América Latina ela passa de sete para 9,6 anos.

Dentre os 19 países que compõem a região latinoamericana, 15 obtiveram aumento no número de anos de escolaridade ainda na primeira década de vigência do PPE; apenas em quatro deles o tempo de duração se manteve estável nos vinte anos do Projeto, sendo três com uma educação de oito anos (Bolívia, Brasil e Chile) e um com uma educação de nove anos (Cuba). Em alguns casos, a ampliação foi mais significativa. Colômbia, por exemplo, passou a escolaridade obrigatória de cinco para onze anos.

Atualmente, a média da escolarização considerada básica nos países da América Latina e do Caribe varia entre nove a onze anos. Somente Bahamas e Venezuela adotam doze anos como tempo mínimo. Conforme anunciado acima, o Brasil é um dos países nos quais o número de anos de educação obrigatória permaneceu inalterado nas duas últimas décadas (de 1980 até 2000), ficando abaixo da média dos países da região.

Indubitavelmente, esses dados impuseram ao Brasil a necessidade de acompanhar o movimento que vinha ocorrendo na América Latina e no Caribe. Assim, a promulgação da Lei 11.274, em seis de fevereiro de 2006, teria respondido primeiramente à necessidade de atender à agenda regional que impunha uma escolarização obrigatória mínima de oito a dez anos. No entanto, logicamente essa não é a justificativa difundida nos discursos governamentais nem, tampouco, a que aparece explicitada nos documentos político-legais.

No sítio do MEC encontramos vários documentos os quais procuram evidenciar que, no Brasil, a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração seguiu marcos legais. Dentre os ordenamentos elencados nos textos publicados pelo MEC, encontram-se citados: (i) a Lei nº 4.024/61, que estabeleceu quatro anos como escolarização básica obrigatória; (ii) o Acordo em Punta Del Este e Santiago, realizado em 1962, no qual o governo brasileiro assumiu o compromisso de ampliar para, no mínimo, seis anos a duração do ensino obrigatório; (iii) a promulgação da Lei nº 5.692, em 11 de agosto de 1971, que estendeu a escolarização básica para oito anos e, por fim, (iv), a Lei nº 9394, de 20 de

dezembro de 1996, que sinalizou para um novo aumento no tempo de duração do ensino obrigatório. A regulamentação acerca da escolarização mínima obrigatória, no entanto, manteve-se inalterada (com oito anos de duração) durante trinta e cinco anos, de 1971 até 2006.

Consoante anunciamos, a aprovação do Plano Nacional de Educação, em 2001, recaiu na liberação do Governo Federal para que as redes de ensino adotassem o ensino fundamental com nove anos de duração e matrícula antecipada para as crianças de seis anos de idade, por iniciativa do respectivo sistema de ensino. Em 16 de maio de 2005, a Lei nº 11.114 alterou os art. 6º, 30º, 32º e 87º da Lei nº 9394/96, estabelecendo como obrigação dos pais ou responsáveis a matrícula das crianças no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade. Contudo, foi mantida a duração de oito anos para a integralização dessa etapa da escolarização obrigatória.

Finalmente, em seis de fevereiro de 2006 foi aprovada a Lei nº 11.274 instituindo o ensino fundamental de nove anos de duração. Ao alterar a redação dos art. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96, instituiu-se a obrigatoriedade de matrícula das crianças de seis e anos de idade no ensino regular para todo o território nacional ampliando definitivamente esta etapa da escolarização para nove anos de duração.

A promulgação da Lei nº 11.274/06 desaguou na aprovação de vários pareceres, os quais orientam e ordenam o processo de implantação dessa e da Lei 11.114/2005. No Parecer CNE/CEB nº 39, de 8 de agosto de 2006, que trata de uma consulta feita sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no ensino fundamental, é destacado o fato de certas escolas estarem desconsiderando a faixa etária da educação infantil (seis anos completos até 1º de março). Consoante o relator do Parecer, esse descaso estaria fragilizando o direito da criança que, nessa fase (cinco anos), teria direito à educação infantil.

O Parecer CNE/CEB nº 04, de 20 de fevereiro de 2008, orienta sobre os três anos iniciais do EF9A. Conforme destacado no documento, esses três anos devem voltar-se à alfabetização e ao letramento. Por isso, impõe-se como necessária uma ação pedagógica que assegure, neste período, “o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental” (BRASIL, 2008, p.2).

Especificamente no estado de Santa Catarina, a Resolução CEE/SC nº 110, de 12 de dezembro de 2006, normatiza a oferta do ensino de nove anos nas escolas da rede estadual de

ensino. Amparada nas Leis Federais nº 11.114 e nº 11.274, essa Resolução estabelece que, em Santa Catarina, o ensino fundamental terá duração de nove anos, com matrícula obrigatória a toda criança a partir dos seis anos de idade, sendo essa etapa de escolarização organizada em cinco anos nas séries iniciais e quatro anos nas séries finais.

Para a organização anual, determina-se que a nomenclatura adotada seja “de 1ª a 5ª série e de 6ª a 9ª série” (SANTA CATARINA, 2006a). O Decreto nº 4.804, de 25 de outubro de 2006, determina que, na rede pública estadual de Santa Catarina, a implantação do EF9A seja de forma gradativa, a partir do ano de 2007, com ingresso na 1ª série, para crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade completos (SANTA CATARINA, 2006b).

Como vemos, há um longo percurso político-legal sucedido por inúmeros pareceres, leis e resoluções os quais buscam dar legitimidade, regular e ordenar o processo de implantação do EF9A no Brasil e no estado catarinense. Não obstante, os interesses alinhados às orientações legais parecem seguir os ordenamentos de leis anteriores, que associavam o processo de escolarização básica do aluno à melhoria das condições de desenvolvimento econômico, principalmente no que tange às possibilidades de domínio de competências básicas, necessárias ao setor produtivo, haja vista as bases que ofereceram sustentação à lei 11.274/2006.

## DIFICULDADES E DESAFIOS NA IMPLANTAÇÃO DO EF9A

O levantamento dos dados referentes à pesquisa de campo foi realizado no ano primeiro semestre de 2008 e compreendeu os municípios de Joaçaba, Herval d'Oeste, Tangará e Videira, situados na região meio-oeste do estado de Santa Catarina. No âmbito da rede pública municipal, a coleta foi realizada junto aos representantes de quatro secretarias municipais de educação, uma de cada município, denominadas de SME1, SME2, SME3 e SME4, e aos gestores de duas escolas de cada município, à exceção do município de Tangará que teve apenas uma escola investigada. No âmbito da rede estadual, a coleta foi realizada com representantes de duas Gerências Regionais de Educação (GEREDs), denominadas, respectivamente, GERED1 e GERED2, e com gestores das escolas públicas estaduais dos municípios que compuseram a amostra.

No universo pesquisado, a implantação do EF9A não ocorreu no mesmo ano em todas as escolas. A rede estadual de ensino seguiu orientações emanadas da Secretaria de

Educação do estado de Santa Catarina ampliando a escolaridade obrigatória ainda em 2007. Já, na rede municipal, houve disparidades. Dois municípios procederam à mudança em 2007, um em 2006 e outro não respondeu à questão referente a esse dado. Sabe-se, porém, que, até o início de 2008, todas as escolas investigadas haviam implantado o EF9A. A forma gradativa foi escolhida como a mais adequada.

Os resultados obtidos pela análise dos dados permitiram evidenciar que, apesar de, na região investigada, a implantação ter se dado quase que imediatamente à aprovação da Lei 11.274/2006, não significou que a mudança tenha sido aceita de pronto e vista como positiva por todos os envolvidos na pesquisa. Depoimentos de gestores denunciam: “A implantação do Ensino Fundamental de nove anos antes da definição do currículo foi um aspecto negativo”; “Há muita insegurança dos professores quanto aos resultados finais”. O caráter bastante impositivo com que a Lei do EF9A chegou às escolas e às redes de ensino contraria discursos governamentais que apregoam em favor de os professores tornarem-se artífices das mudanças educacionais.

Um dos pontos mais conflituosos e polêmicos enfrentados inicialmente pelas escolas públicas da região meio-oeste foi, sem dúvida, o da data de corte para o ingresso das crianças no primeiro ano do EF9A. Isso porque houve diferentes interpretações à Lei que previa a idade na qual a criança deveria ingressar no ensino fundamental. Por consequência, foram adotados procedimentos díspares entre as escolas. Esse fato gerou contendas entre pais, professores e gestores escolares provocando migração de alunos de uma para outra rede em função da data de corte para ingresso. Invariavelmente, o que determinou a migração dos alunos de uma para outra rede foi o anseio dos pais em inserir seus filhos no ensino fundamental o mais cedo possível.

Além de adequações quanto à data de corte para a entrada da criança no ensino regular, outra importante decisão tomada pelas redes públicas referiu-se à nomenclatura a ser adotada para as classes, a qual poderia seguir a denominação de “ano”, primeiro ano, segundo ano, e, assim, sucessivamente, ou de “série”, primeira série, segunda, série, e assim por diante. Mais uma vez, neste aspecto, observaram-se procedimentos díspares entre escolas da rede estadual e da rede municipal, em uma mesma localidade.

Por determinação da própria Secretaria de Educação, nas escolas da rede estadual foi adotada a denominação “série”, ainda que essa definição não tenha sido unânime entre todas as escolas investigadas. Já nas escolas das redes municipais, a nomenclatura

preferencialmente adotada foi a de “ano”. Novamente neste aspecto deixou-se de buscar consenso entre as redes e até mesmo entre algumas escolas da mesma rede.

Outro aspecto polêmico foi a definição de quais as características do professor que iria atuar no primeiro ano do EF9A. As indagações recorrentes podem ser assim sintetizadas: quem estará mais apto a atuar no primeiro ano: o professor que já atua na primeira série do ensino fundamental de oito anos ou o professor da última classe da educação infantil?

O critério preferencialmente adotado neste quesito foi o de prestação de concurso atendendo à legislação vigente. No entanto, em casos onde a situação exigiu somente a realocação de professores, o critério mais comum foi selecionar aqueles que tivessem alguma experiência em turmas de primeira série, no EF8A, ou em classes de alfabetização. Essa informação evidencia a preocupação dos gestores com o processo de alfabetização das crianças desde o primeiro ano/série.

No tocante à formação dos professores, os dados coletados mostram que 92,75% dos selecionados para atuar no primeiro ano/série do EF9A possuíam graduação na área da educação. Em relação à formação continuada, as iniciativas pesquisadas evidenciam que foram privilegiados encontros entre os professores de cada rede, troca de idéias e experiências entre os docentes, busca de informações junto ao MEC, leituras e estudos, dentre outras.

Indubitavelmente, o currículo, e nele a questão do “que” e “como” ensinar, foi um dos itens apontados como mais conflituoso no processo de transição do EF8A para o EF9A. As interrogações mais recorrentes sobre este aspecto podem ser assim sintetizadas: a) o conteúdo do 1º ano do ensino fundamental de nove anos deve ser aquele que já era praticado no último ano da educação infantil?; b) o conteúdo do 1º ano do ensino fundamental de nove anos deve ser aquele praticado no 1º ano do ensino fundamental de oito anos?

Neste quesito parece que se ficou preterida a questão de alunos que nunca haviam freqüentado a escola antes. Afinal, a educação infantil ainda não é obrigatória no Brasil e, como não há escolas públicas suficientes para atender à demanda da região, é possível encontrarmos crianças cuja primeira experiência escolar seja no ensino fundamental. Sendo assim, o mais coerente seria pensar em um processo de alfabetização que considerasse a idade da criança e não apenas conteúdos trabalhados em séries/etapas anteriores.

Conforme anuncia Krammer (2006), a questão que parece escapar aos educadores neste caso é a da continuidade da infância. A criança não muda pelo fato de estar nesta ou naquela fase de escolarização. Por essa razão é preciso que o planejamento escolar para as



questões de conteúdo, de estratégias metodológicas, de material pedagógico, de organização do espaço, de organização do tempo, dentre outras, considere a necessária progressão da aprendizagem e do inter-relacionamento entre as etapas de desenvolvimento da criança.

Os dados levantados na pesquisa de campo apontam, ainda, a falta de um levantamento sistemático dos problemas enfrentados na prática quanto ao encaminhamento de providências que pudessem dar conta dos desafios de modo mais efetivo. De igual forma, há evidências de que as medidas adotadas nem sempre estiveram alicerçadas aos problemas detectados.

No quadro das dificuldades, foram apontadas como comuns às duas redes investigadas questões relacionadas à (i) construção de uma proposta pedagógica que dê conta de estabelecer com clareza os parâmetros de ingresso da criança na escola e, (ii) definição de um corpo de conhecimentos que, em conformidade à aprendizagem e desenvolvimento das crianças, possibilite construir uma proposta curricular não só para os dois primeiros anos do EF9A, mas para o conjunto de anos/séries que o compõem. Em relação a esses dois aspectos foi evidenciada preocupação dos gestores em desenvolver ações conjuntas com todos os professores do ensino fundamental, e não somente com os das séries iniciais. Os dados revelam, pois, a necessária atenção à organicidade do processo educativo.

A ausência de um processo adequado de formação, envolvendo estudos que contemplassem tanto os ordenamentos legais quanto os pedagógicos e de formação, acabou por culminar na falta de compreensão de alguns professores sobre os procedimentos a serem adotados na ampliação do ensino fundamental. Esse cenário ratifica nossas desconfiças: as dificuldades encontradas são fruto do despreparo e da forma abrupta com que a determinação do EF9A chegou às escolas e aos municípios. Não houve tempo hábil para um planejamento adequado envolvendo professores, gestores e pais em uma proposta coletiva e coerentemente pensada para o enfrentamento das dificuldades advindas em função das mudanças requeridas.

## À GUIA DE CONCLUSÃO

Os dados coletados na pesquisa documental apontam que havia, na letra da lei, uma inclinação histórica para a ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos, mas a regulamentação do EF9A na região meio-oeste de Santa Catarina pegou as redes de ensino e

os seus professores de surpresa, gerando contendas e incertezas quanto aos necessários procedimentos didático-pedagógicos.

Da incursão aos resultados da pesquisa de campo emergem três grandes focos de preocupação: (i) a questão da ruptura com a concepção de infância sustentada pelas práticas na educação infantil; (ii) a questão da ruptura com o currículo que vinha sendo vivenciado na educação infantil e (iii) a questão da formação dos professores para a atuação com as crianças de seis anos que ingressam na escolaridade obrigatória.

A delimitação de um conceito e do tempo da infância para as escolas brasileiras há muito está atrelada aos documentos oficiais. Até a ampliação da escolaridade obrigatória, a legislação considerava a etapa de 0 a 6 como a etapa da infância a ser atendida pela educação infantil. Os documentos orientadores das práticas nas escolas públicas, dentre eles os Referências Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – RCNEIs, estiveram pautados nesta mesma lógica e em uma acepção de indissociabilidade entre o cuidar e o educar. Muitas escolas e redes de ensino construíram suas propostas pedagógicas ancoradas nessa acepção.

Não obstante, no momento da transição do EF8A para o EF9A, sem o tempo necessário para a discussão e para a construção de uma proposta pedagógica mais adequada às mudanças ensejadas pela inserção da criança de seis anos no ensino fundamental, parece-nos que tanto os fatores de homogeneização, que assinalam os elementos de homogeneidade da infância de 0 a 6 anos, quanto os de diferenciação e heterogeneidade, que caracterizam as crianças, foram desconsiderados. A preponderância de elementos financeiros sobre os pedagógicos põe em risco a construção de alternativas capazes de superar a problemática da evasão e da repetência, tão anunciada pelos órgãos oficiais nos últimos tempos.

Ao que tudo indica, o delineamento de propostas educativas articulando conteúdos e metodologias às necessidades, interesses e especificidades das crianças tanto da educação de 0 a 5 anos quando do EF9A não foi um desafio devidamente enfrentado nem pelas políticas educacionais nacionais nem mesmo pelos órgãos oficiais antes do processo de ampliação. Espera-se, no entanto, que seja enfrentado pelos professores no próprio processo de implementação, porém, e mais uma vez, sem as condições materiais necessárias à sua efetivação. Esquece-se, assim, que o desempenho dos professores e o resultado da ação pedagógica são variáveis dependentes de um conjunto de fatores entre os quais estão os incentivos, os recursos, a carreira e a formação.

Na atualidade, as políticas de formação dos profissionais da educação advogam a necessidade de uma profunda reforma, apontando um profissional ideal, que na realidade não existe. Ainda que evoquem esse professor ideal, em sua aplicação não se adotam as medidas capazes de realizar tal intento. O equívoco maior reside no entendimento de que as mudanças educacionais podem, simplesmente, serem decretadas.

Prevalece a crença no poder transformador das reformas como se bastasse anunciá-las para que as mudanças fossem operadas automaticamente. O alcance da tão propalada qualidade educativa depende de mudanças conjunturais as quais ultrapassam os muros da escola e deságuam no campo das políticas públicas.

Diante do quadro adverso no qual se deu a ampliação do EF9A, as escolas situadas na região meio-oeste do estado de Santa Catarina encontraram alternativas possíveis para o momento. Salienta-se, no entanto, a necessária reflexão quanto a coerência na construção de propostas educativas de diferentes redes e escolas em um mesmo município, a fim de se assegurarem alguns ordenamentos comuns e a organicidade do processo educacional da região.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 3 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9394.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, **D.O.U.** de 10.01.2001.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Educação Básica. **Ensino Fundamental de nove anos**: orientações gerais. Brasília: MEC/SEB, 2004b. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/>>. Acesso em 25 set. 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11114**, de 16 de maio de 2005. Altera os artigos 6, 30, 32, e 87 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Brasília, 2005a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil//>>. Acesso em 25 abr. 2008.

DELORS, J. **Educação**: um tesouro a descobrir. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. 8. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC/UNESCO, 2003.

KRAMER, Sonia. As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: educação infantil e fundamental. **Educação & Sociedade**. Campinas, vol. 27, n.96 – Especial, out. 2006. (p. 797-818).

NETO, Antonio Cabral; RODRIGUEZ, Jorge. Reformas educacionais na América Latina: cenários, Proposições e Resultados. In: NETO, Antonio Cabral (et al). **Pontos e contrapontos da política educacional: uma leitura contextualizada de iniciativas governamentais**. Brasília: Líber Livro Editora, 2007.

PISA 2000. Relatório Nacional. Brasília, dezembro de 2001. INEP, 88p. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/download/internacional/pisa/PISA2000.pdf>> Acesso em: 17 de mar. 2009.

SANTA CATARINA (Estado). Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº110/2006**. Fixa normas para a Educação no Sistema de Ensino de Santa Catarina. Florianópolis: Conselho Estadual de Educação, 2006a.

\_\_\_\_\_. Conselho Estadual de Educação. **Decreto nº 4.804, de 25 de outubro de 2006b**. Dispõe sobre a implantação do Ensino Fundamental de nove anos nas escolas da rede pública estadual, a partir de 2007, com ingresso de crianças, na 1ª série aos seis anos de idade completos até 1º de março do ano letivo em curso. Disponível em:<[http://WWW.sed.sc.gov.br/ensinofundamental/fund\\_2005/legislação](http://WWW.sed.sc.gov.br/ensinofundamental/fund_2005/legislação)> Acesso em: 17 de mar. De 2009.

UNESCO/OREALC. **Balance de los 20 años Del Proyecto Principal de Educación en América Latina y el Caribe**. Santiago do Chile, 2001. Disponível em:<<http://www.unesco.cl/port/biblio/docdig/193.act>> Acesso em: 16 de mar. De 2009.

---

<sup>1</sup> A despeito de não haver definição única e coincidente entre os países sobre o conceito de educação básica, convém destacar que, em geral, o uso do termo está associado à educação considerada obrigatória. Nos países do Caribe, a obrigatoriedade relaciona-se à idade dos alunos ao passo que na América Latina ela se vincula ao número de séries que o aluno deve cursar. Tendo em vista ordenamentos comuns, no documento do PPE o termo educação básica referiu-se à “educação geral mínima obrigatória” (UNESCO, 2001).